



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.040203/95-69
Recurso nº. : 123.585
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : MANOEL MESSIAS VIEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.670

IRPF - EX.: 1995 - LICENÇA PRÊMIO RECEBIDA EM PECÚNIA - O Superior Tribunal de Justiça, ao construir o enunciado da súmula 136, pacificou o entendimento de que as verbas recebidas a título de "indenização" por licença-prêmio não gozada, por necessidade de serviço, não entram no campo de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MESSIAS VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.040203/95-69
Acórdão nº : 102-44.670
Recurso nº : 123.585
Recorrente : MANOEL MESSIAS VIEIRA

RELATÓRIO

MANUEL MESSIAS VIEIRA, CPF de nº. 575.871.758-49, recorre a este Colegiado inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, Pr, que manteve o lançamento de fls. 2, sintetizada nestes termos:

“LICENÇA-PRÊMIO/FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias e / ou Licença-prêmio não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda (Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e RIR/94, art. 45, II, III).

Impugnação improcedente.” (fls. 11).

Alega em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 17/27. Em síntese, afirma tratar-se de verbas indenizatórias recebidas em função de indeferimento de licença-prêmio, configurando ressarcimento, e que, tanto a jurisprudência administrativa como judicial entende que as indenizações não são tributadas, requer o cancelamento do lançamento e a restauração do constante de sua Declaração de Rendimentos.

Afirma, no caso, que a “competência da União é tão somente legislativa, já que por força do art. 157, I, da CF, o produto da arrecadação do imposto pertence ao Estado”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.040203/95-69

Acórdão nº. : 102-44.670

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Constituição ao discriminar a competência tributária, de forma exaustiva, elegeu a União, como o ente federativo, a quem compete instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art.153, III, da CF), assim patente à competência da Receita Federal.

Registre-se, por outro lado, que o fato de a Constituição ter determinado que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas por eles (art. 157, I, e 158, I, da CF) não deve ser remetido aos cofres federais, mas permanecer, desde então, nos cofres da pessoa jurídica que o pagou, não transfere para esses entes federativos a competência outorgada à União para instituir, lançar, cobrar vez que tal competência é privativa, indelegável, incaducável, inalterável, irrenunciável. Roque Carrazza é preciso ao abordar a questão:

“Normalmente, a pessoa jurídica fica com o produto da arrecadação de seus tributos, com o quê obtém os meios econômicos necessários à realização dos objetivos que a Carta Magna e as leis lhe assinalam.

Freqüentes vezes, porém, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar do produto da arrecadação de determinados tributos de outra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.040203/95-69

Acórdão nº. : 102-44.670

Quando isto acontece, alguns supõem, erroneamente, que a entidade beneficiada tem o direito de exigir a criação e a cobrança destes tributos, ou – o que é pior – até de ‘sub-rogar-se’ na competência tributária da pessoa política ‘omissa’.

Este despautério jurídico precisa, de logo, ser afastado”. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª ed., pág. 438, Malheiros Editores).

Patente, assim, à competência da União, passo ao exame do recurso, a questão fira em torno da incidência ou não dos rendimentos recebidos em decorrência de licença-prêmio não gozada.

A legislação posta não exclui do campo de incidência, nos termos da bem fundamentada decisão de fls. 11/13, tais rendimentos.

E assim, reiteradamente, este colegiado decidia, contudo a jurisprudência construída pelo Tribunal Superior de Justiça, guardião da legislação federal, foi sumulada nestes termos:

“O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda”. (Súm. 136 STJ).

Curvando-me ao enunciado da Súmula 136 do STJ voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO